

Estância Balneária Estado de São Paulo

#### DECRETO Nº 4.066, DE 15 DE MARÇO DE 2021

"Dispõe sobre a adoção de medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, para o enfrentamento da pandemia de Covid-19 no âmbito do Município de Itanhaém, e dá providências correlatas."

**TIAGO RODRIGUES CERVANTES**, Prefeito Municipal de Itanhaém, no uso das atribuições que a lei lhe confere, e

**CONSIDERANDO** o agravamento da pandemia causada pela Covid-19 em todo o território nacional e o aumento preocupante do número de casos, óbitos e internações decorrentes da doença, que exige o reforço de medidas de isolamento social;

**CONSIDERANDO** a necessidade de conter a disseminação da Covid-19, de garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde e de preservar a saúde pública, nos termos e condições estabelecidos no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que instituiu o Plano São Paulo, sem prejuízo do funcionamento dos serviços essenciais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de medidas emergenciais e preventivas para reduzir o fluxo e aglomeração de pessoas, visando evitar ou reduzir a exposição dos agentes públicos e frequentadores das repartições públicas da Administração Direta e Indireta do Município aos riscos de contágio pelo coronavírus;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Estadual nº 65.563, de 11 de março de 2021, que instituiu medidas emergenciais a serem observadas em todo o território estadual, entre os dias 15 e 30 de março de 2021,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, nos termos deste Decreto, medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, com o objetivo imediato de conter a transmissão e disseminação da Covid-19 no âmbito do Município de Itanhaém.



Estância Balneária Estado de São Paulo

**Parágrafo único** - Sem prejuízo do disposto no Decreto nº 4.058, de 5 de março de 2021, as medidas emergenciais a que se refere o "caput" deste artigo, a serem obrigatoriamente observadas no período de 15 a 30 de março de 2021, consistem na vedação de:

I - atendimento presencial ao público em bares, restaurantes, galerias e estabelecimentos congêneres, comércio varejista de materiais de construção e estabelecimentos comerciais em geral, permitidos tão somente os serviços de entrega ("delivery") e "drive thru" e o sistema "take away";

 II - funcionamento de restaurantes, bares e áreas comuns de hotéis e estabelecimentos similares, sendo a alimentação permitida somente nos quartos;

#### III - realização de:

a) cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo;

- b) eventos esportivos de qualquer espécie;
- IV reunião, concentração ou permanência de pessoas nos espaços públicos, que possam gerar aglomerações.
- **Art. 2º** Fica vedado o acesso à faixa de areia das praias do Município, inclusive para a prática de atividades físicas e esportivas, individuais ou coletivas, no período de 15 a 30 de março de 2021.
- **Art.** 3º Excepcionalmente, no período de 15 a 30 de março de 2021, o horário de funcionamento das repartições públicas municipais que realizam atividades de natureza não essencial passa a ser de segunda a sextafeira, das 8 às 14 horas, com a correspondente redução da jornada de trabalho, observado o disposto no artigo 4º deste Decreto.

## **Parágrafo único** - O disposto neste artigo não se aplica:

- I às Secretarias de Administração, Saúde, Trânsito e Segurança Municipal, Assistência e Desenvolvimento Social e de Serviços e Urbanização;
- II aos agentes de fiscalização sanitária, de comércio e de posturas; e
- III aos servidores que forem convocados pelos respectivos titulares dos órgãos e entidade da Administração Direta e Indireta para



Estância Balneária Estado de São Paulo

trabalhar no horário regular de funcionamento da unidade administrativa em que estão lotados, respeitado o horário ordinário de sua jornada de trabalho.

**Art. 4º** - As Secretarias Municipais, a Procuradoria-Geral do Município e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, excetuados os órgãos relacionados no inciso I do parágrafo único do artigo 3º deste Decreto, suspenderão o atendimento presencial ao público nas repartições que realizam atividades de natureza não essencial, no período de 15 a 30 de março de 2021.

- § 1º Como consequência do disposto no "caput" deste artigo, os titulares dos órgãos e da entidade nele referidos poderão, considerando a natureza do serviço executado e no intuito de reduzir o fluxo e aglomeração de pessoas nas repartições públicas municipais:
- I autorizar a realização de trabalho remoto para servidores cujas atribuições, por sua natureza e meios de produção, permitam a realização desse regime de trabalho, os quais ficarão à disposição da Administração, sob solicitação desta pelos meios de comunicação disponíveis, observado o horário ordinário de sua jornada de trabalho, nos termos do disposto nos §§ 1º a 4º do artigo 11 do Decreto nº 3.947, de 29 de junho de 2020;
- II instituir sistema de revezamento presencial, mediante adoção de escala de plantões que garanta o regular funcionamento das unidades administrativas e o atendimento ao público.
- § 2º A instituição do regime de trabalho remoto e do sistema de revezamento presencial de que trata o § 1º deste artigo, no período de emergência previsto no "caput", está condicionada:
- I à manutenção diária na unidade de servidores suficientes para garantir o atendimento;
  - II à inexistência de prejuízo ao serviço.
- **Art.** 5º Ficam suspensas as aulas presenciais no âmbito da rede pública municipal de ensino, bem como das instituições privadas de ensino, no período de 15 a 30 de março de 2021.
- **Parágrafo único** Fica a Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes autorizada a instituir o regime de trabalho remoto e o sistema de revezamento presencial mediante adoção de escala de plantões, no âmbito de sua competência, de forma a garantir o funcionamento das unidades escolares e a continuidade das demais atividades presenciais nelas realizadas.



Estância Balneária Estado de São Paulo

**Art.** 6º - Fica suspenso, no período de 15 a 30 de março de 2021, o curso dos prazos legais e regulamentares nos processos administrativos, salvo quanto aos processos licitatórios, chamamentos públicos e instrumentos congêneres.

**Art.** 7º - O descumprimento às regras e restrições deste Decreto e do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, sujeitará o infrator, conforme o caso, às penalidades previstas nos incisos I, III e IX da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 – Código Sanitário do Estado, adotado pelo Município através da Lei Municipal nº 3.993, de 22 de dezembro de 2014, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor e nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

§ 1º - A concentração, aglomeração ou permanência de pessoas em espaços públicos deve ser denunciada à Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos termos do disposto no § 1º do artigo 8º-A do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, acrescentado pelo Decreto Estadual nº 65.540, de 25 de fevereiro de 2021.

§ 2º - Caberá aos agentes de fiscalização sanitária, de comércio, de posturas e à Guarda Civil Municipal fiscalizar o cumprimento das disposições deste Decreto.

**Art. 8º** - Fica revogado o inciso VIII do parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 4.058, de 5 de março de 2021.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 15 de março de 2021.

# TIAGO RODRIGUES CERVANTES Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio. Departamento Administrativo, em 15 de março de

2021.

## GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR Secretário de Administração